



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1002

MENSAGEM Nº 022/2014.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 26 de Fevereiro de 2014.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 06/03/2014
Presidente

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os respeitadas representantes do povo dessa Casa de Leis.

Valho-me desta oportunidade para apresentar a V. Excias. o Projeto de Lei nº 022/14, que Altera dispositivos da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2008 e dá outras providências.

Visa o presente projeto adequar os os dispositivos da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2.008 as exigências determinadas pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social com o Ministério das Cidades.

Assim, alteramos a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação para que constem membros em representatividade de ¼ de movimentos populares, conforme exigências da Lei nº 11.124/2005 do SNHIS.

Altera-se também no tocante ao Fundo Municipal de Habitação os recursos de sua constituição, conforme determinação do art. 28 da Lei 11.124/2005.

Todas estas modificações visam suprir as dependências quanto as obrigações assumidas pelo Município por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social com o Ministério das Cidades.

Sendo o que tínhamos, salientamos que o projeto seja apreciado e voltado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art. 45, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 160/2014
Recebido em 05 de 03 de 2014
Prazo vence em de de
Recebido por

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Recebido 05/03/2014

16.10.14

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

16/01/2014

1503

PROJETO DE LEI Nº 022/2014.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE ABRIL DE 2014
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

“Altera dispositivos da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2008 e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2.008, alterado pela Lei nº 1.668 de 24 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Conselho Gestor de caráter deliberativo, composto por representantes do poder público, entidades privadas e de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, nomeados pelo Prefeito Municipal, composto pelos seguintes membros:

- 04 (quatro) membros do Poder Executivo;*
- 04 (quatro) membros da iniciativa privada;*
- 02 (dois) membros representantes de movimentos populares.”*

Art. 2º - O artigo 28 da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao fundo municipal de habitação;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo municipal de habitação;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.**

[Handwritten signature]
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1668.
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

“Altera a Lei nº 1425, de 19 de junho de 2008 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 25, inciso V do artigo 28 e inciso VIII do artigo 30 da Lei Municipal nº 1425, de 19 de junho de 2008 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O Fundo Municipal de Habitação será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação, cuja formação está prevista no artigo 30 e seus incisos da Lei Municipal nº 1.425/2008.

Art. 28 - (...)

I -

II -

III -

IV -

V - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação.

Art. 30 - (...)

I -

II -

III -

IV -

V -

VII -

VIII - dois representantes, sendo um de Associações Comunitárias ou representantes de bairro e, um de Instituição Filantrópica;

IX -

X -"

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO 2011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2011.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1425.
DE 19 DE JUNHO 2008.**

"Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências."

Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Habitação e as entidades que atuam na área, formulará e executará a Política Municipal de Habitação.

§ 1º O planejamento, desenvolvimento, aprovação e a execução de programas habitacionais para famílias de baixa renda, com recursos provindos do orçamento fiscal e de outras fontes, reunidos no Fundo Municipal de Habitação, obedecerão aos dispositivos desta lei.

§ 2º Por Programa Habitacional entende-se aqueles desenvolvidos pelos Órgãos Públicos ou por entidade que atue na área sem fins lucrativos.

Art. 2º A Política Municipal de Habitação tem por objetivo:

I - facilitar e promover, às famílias de baixa renda, o acesso à habitação própria e de qualidade;

II - articular, compatibilizar, apoiar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades sem fins lucrativos, que atuem no campo da habitação popular, bem como com instituições promotoras ou financiadoras de programas de habitação;

III - priorizar programas e projetos habitacionais, que contemplem o acesso à moradia e à melhoria da qualidade de vida da população de menor poder aquisitivo e contribuam para a geração de trabalho e renda;

IV - democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios respeitantes à moradia e qualidade de vida;

V - desconcentrar poderes e descentralizar operações, criando mecanismos que promovam nos programas e projetos a participação popular diretamente ou através de entidades representativas;

VI - reunir recursos públicos e privados, para investimentos na habitação popular, utilizando-os de maneira eficiente e com garantia de qualidade;

VII - fixar regras objetivas, estáveis, simples e concisas;

VIII - adotar mecanismos adequados de acompanhamento, execução e controle dos programas habitacionais, garantindo a sua plena realização, de acordo com as finalidades propostas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

IX - empregar formas alternativas de produção e acesso à moradia a quem necessita, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico aplicáveis no campo da habitação popular, sempre com a garantia da qualidade;

X - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, melhoria do meio ambiente e demais serviços urbanos;

XI - viabilizar estoque de áreas urbanas necessárias à implementação de programas habitacionais.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Estatuto das Cidades, para cumprimento desta lei e consecução de seus objetivos.

Art. 3º A Política Municipal de Habitação terá na Secretaria de Habitação, no Conselho Municipal de Habitação e na Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação os responsáveis por sua operação.

Art. 4º À Secretaria de Habitação, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação, sempre ouvindo-se as representações da sociedade civil previstas no artigo anterior, caberá orientar a ação dos órgãos públicos, da iniciativa privada e de entidades sem fins lucrativos que atuem na área, no sentido de estimular e apoiar o encaminhamento de soluções habitacionais de interesse social, competindo-lhes, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º São atribuições da Secretaria de Habitação, além de outras já estabelecidas em lei ou regulamento:

I - estabelecer a Política Municipal de Habitação, conforme o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal, sempre em harmonia com as outras secretarias municipais e ouvindo o Conselho Municipal de Habitação;

II - elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser a legislação municipal aplicável à espécie, os recursos previstos no orçamento-programa do Município e as disponibilidades do Fundo Municipal de Habitação;

III - propor a alocação de recursos em programas e projetos de habitação, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, após ouvir o Conselho Municipal de Habitação e a Comissão Gestora do Fundo;

IV - propor atos normativos relativos à alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Habitação, com estudos técnicos e outras iniciativas que possam aprimorar os programas habitacionais de caráter popular;

VI - elaborar planos anuais e plurianuais para a utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação, fixando as metas a serem alcançadas;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante relatórios gerenciais semestrais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação e à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Habitação, os meios para aferir os resultados dos programas em andamento, nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, técnicos, sociais e institucionais e sua vinculação às diretrizes e metas do governo municipal;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

VIII - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação, juntamente com a Comissão Gestora, as contas do Fundo Municipal de Habitação, ao menos uma vez ao ano;

IX - aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação;

X - inscrever, selecionar e classificar, previamente, as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos, observando o disposto no art. 10 desta lei;

XI - elaborar e implantar programas, projetos e ações de organização e desenvolvimento da comunidade, em parceria com entidades comunitárias já existentes, antes, durante e após o atendimento por programa habitacional.

Art. 6º A cada projeto a ser desenvolvido, a Secretaria de Habitação convocará os inscritos, por ordem de classificação, consultando-os sobre seu interesse em aderir ao mesmo, prosseguindo-se até que seja completado o número de unidades nele previstas.

Art. 7º A Secretaria de Habitação atualizará as informações referentes aos dados cadastrais, sempre que comunicado pelo interessado.

Parágrafo Único. À Secretaria de Habitação caberá divulgar o mais amplamente possível, a necessidade dos inscritos informarem qualquer alteração nesses dados, bem como disponibilizar atendimento adequado a esse fim e promover atualização do cadastro e da classificação do interessado.

Art. 8º Selecionado o grupo de inscritos conforme o disposto no art. 6º, a Secretaria de Habitação promoverá reuniões periódicas com o grupo, formando-se, na primeira reunião, uma comissão, eleita pelo grupo, para acompanhamento da execução do projeto.

Art. 9º Para projetos específicos destinados a moradores de sub-habitação, a Secretaria de Habitação inscreverá, em primeiro lugar, os moradores que se enquadrem nessa classificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos para esse fim, completando o número, se houver ainda disponibilidade de unidades, com inscritos na classificação geral.

Art. 10. São condições obrigatórias para inscrição nos programas de habitação da Secretaria de Habitação:

I - não possuir imóvel neste ou em qualquer outro Município do Estado de São Paulo;

II - não ter sido atendido por nenhum programa habitacional através de financiamento público;

III - quanto ao estado civil ou relação de convivência:

a) ser casado ou manter união estável no mínimo por 2 (dois) anos, ou ser solteiro, viúvo ou separado, com a guarda de filhos ou tutela comprovada de menores, idosos ou portadores de necessidades especiais;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

b) ser pessoa só, que não possua família no Município, condicionado a uma análise sócio-econômica para possível atendimento;

IV - residir ou trabalhar regularmente no Município há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos;

V - ter renda conjugal familiar mensal limitada a 7 (sete) salários mínimos.

§ 1º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

§ 2º A família que apresentar dados falsos ou se desvincular do Município, terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pago corrigido nos casos dos que apresentarem dados falsos e 90% (noventa por cento) no demais casos.

§ 3º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ou a mulher, na ausência destes.

§ 4º Na hipótese de o inscrito neste Município inscrever-se e ser contemplado em outros programas de habitação oficiais ou de entidades com programas próprios, ou ainda de adquirir imóvel no mercado, perderá ele o direito decorrente da inscrição efetuada junto à Secretaria de Habitação, tendo o direito ao ressarcimento do valor que houver pago, nos termos desta lei.

Art. 11. Os projetos habitacionais a serem implantados deverão obedecer às normas legais estabelecidas para programas de interesse social.

Art. 12. A elaboração e a execução dos projetos deverão ser realizados de modo completo, incluindo plano geral dos loteamentos, conjuntos ou condomínios, arborização, galerias pluviais, urbanização, saneamento, energia elétrica e pavimentação.

§ 1º Excepcionalmente, as unidades poderão ser liberadas aos inscritos antes de terminada a execução total do projeto, desde que seja apresentado um cronograma de complemento das obras e tendo a aprovação prévia dos órgãos municipais e estaduais pertinentes.

§ 2º Exceto fixar moradia antes de concluídas as obras da rede de água e esgoto.

Art. 13. Os custos gerais de cada projeto poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação e cobrados dos contemplados, garantindo-se negociação, tempo e plano de pagamento acessível.

Art. 14. O custo completo dos imóveis, regulamentados por esta lei, será calculado e fixado pela Secretaria de Habitação, com o assessoramento dos órgãos técnicos do Município e referendado pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 15. Na determinação do preço, o Conselho Municipal de Habitação levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2/10

- I - preço de aquisição da área;
- II - custo de projetos, obras e serviços necessários à execução do empreendimento;
- III - custo da infra-estrutura;
- IV - dimensão dos lotes;
- V - aquisição de materiais, obras e serviços necessários à produção das unidades;
- VI - 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados ao Fundo Municipal de Habitação;
- VII - 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados a despesas administrativas.

Parágrafo único. Os custos dos investimentos relativos a equipamentos comunitários, definidos no art., serão de inteira responsabilidade dos órgãos públicos, não incidindo nos preços de venda das unidades aos beneficiários finais, ficando a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna comprometida a repor ao Fundo Municipal de Habitação, os valores empregados em obras desta natureza no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 16. O mutuário, beneficiado pelos programas ou projetos previstos nesta lei, pagará o preço financiado em parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 10 (dez) anos, podendo ser ampliado até 20 (vinte) anos se necessário, dependendo de análise sócio-econômica da situação dos beneficiários.

§ 1º O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será utilizado, para fins de reajuste, o que vier a ser adotado pelo Município para atualização dos débitos de natureza tributária.

§ 3º A correção das prestações e do saldo devedor será realizada anualmente ou na menor periodicidade admitida em legislação federal para o reajustamento de prestações na área habitacional.

§ 4º O pagamento de prestações em atraso, respeitado o disposto neste artigo, implicará na atualização dos respectivos valores pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, relativa ao período em atraso, bem como no acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Parte dos recursos do Fundo Municipal de Habitação poderá ser destinado a cobrir parcelas mensais do financiamento, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no caso de invalidez temporária ou despedida sem justa causa, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória, protocolado na Secretaria de Habitação que consultará o Conselho Municipal de Habitação ao qual compete analisar o deferimento.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 17. Sempre que o mutuário desistir do imóvel financiado, devolvendo-o ao Município, será feita a devolução das prestações pagas, devidamente corrigidas, deduzidos os valores avaliados para reformas necessárias à sua recomposição ao estado original, acrescidos de 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

Parágrafo único. As benfeitorias caracterizadas como necessárias e úteis serão avaliadas por comissão constituída para esse fim e indenizadas pelo referido Fundo e cobrados do inscrito que vier a ser selecionado para ocupar o imóvel.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação também poderão, no todo ou em parte, financiar projetos de interesse social de entidades da cidade, sem fins lucrativos, que atuem na área de habitação popular, desde que atendam ao disposto na presente lei, haja concordância e aprovação do Conselho Municipal de Habitação e seja celebrado convênio específico, prevendo ressarcimento ao referido Fundo.

Art. 19. Em cada projeto de habitação ficarão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas para inscritos nas seguintes condições:

- I - famílias que possuam renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II - famílias que tenham integrantes portadores de necessidades especiais;
- III - pessoa só ou casais com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. Estas vagas poderão ser diminuídas ou eliminadas, caso não hajam inscritos nestas condições que se interessem ou enquadrem no projeto proposto.

Art. 20. Os projetos de habitação popular da Secretaria de Habitação ou de entidades municipais sem fins lucrativos que atuam nesse segmento terão tramitação prioritária nas esferas municipais de análise e aprovação de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e edificações.

Art. 21. Os projetos de habitação popular poderão ser, quanto à sua natureza:

- I - de lotes urbanizados;
- II - de casas construídas e entregues prontas;
- III - de construção por mutirão;
- IV - de condomínios ou conjuntos habitacionais verticais ou horizontais;
- V - específicos para moradores de sub-habitações;
- VI - regularização fundiária.

Art. 22. Todas as unidades serão destinadas mediante sorteio entre os integrantes do grupo, previamente selecionados de acordo com os arts. 6º e 8º desta lei.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Parágrafo único. Nos projetos de mutirão ou auto-financiados, a destinação dos imóveis obedecerá ao critério decidido em assembléia entre os participantes.

Art. 23. Aos contemplados nos programas previstos nesta lei, é proibido vender, transferir, ceder ou locar os imóveis antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do contrato, salvo se houver parecer favorável do Conselho Municipal de Habitação e autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º O descumprimento, pelo contemplado, do disposto neste artigo, implicará na rescisão automática do contrato e disponibilização do imóvel para outro mutuário, observados os critérios da seleção previstos nesta lei.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será efetuada a devolução do valor correspondente às prestações pagas, devidamente corrigidas, do qual serão deduzidos:

I - os valores apurados em avaliação, necessários para reformas e recomposição do imóvel ao estado original;

II - valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante das prestações pagas, a título de multa.

§ 3º O saldo apurado para devolução, será restituído em tantas parcelas mensais quantas corresponderem à quantidade de parcelas pagas pelo mutuário.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação.

Art. 25. O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Habitação;

II - um representante da Secretaria de Rendas Internas;

III - um técnico em contabilidade;

IV - um servidor municipal.

Art. 26. A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação destinam-se às seguintes finalidades:

I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

II - custeio de desapropriações ou aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;

III - financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais, inclusive infra-estrutura básica, nela incluída pavimentação e equipamentos comunitários e de lazer, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias com entidades sem fins lucrativos que atuem na área de habitação popular;

IV - financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;

V - remoção ou urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;

VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;

VIII - custeio de despesas com contratação de obras, serviços e mão-de-obra necessária à execução dos projetos;

IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção das habitações;

X - recolhimento das importâncias referentes à contratação de seguro.

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:

I - valores consignados em dotação orçamentária específica do Fundo;

II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III - rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais;

VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

Art. 29. Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados e movimentados em conta especial de poupança, aberta em estabelecimento oficial.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

13/14

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Habitação, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- III - um representante da Secretaria de Rendas Internas;
- IV - um representante da Secretaria de Promoção Social;
- V - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- VI - um representante da Secretaria de Obras;
- VII - um representante do CREA no Município de Ibiúna;
- VIII - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;
- IX - dois representantes das associações que atuam na área de habitação popular, que estejam devidamente regulamentadas no Município de Ibiúna;
- X - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Ibiúna.

§ 1º As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos II a X, será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 31. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação;

VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e seus respectivos pareceres;

X - promover semestralmente audiência pública com convocação das entidades comunitárias do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo através dos recursos existentes no Fundo Habitacional, prevista nesta lei também poderá:

I - adquirir ou permutar imóveis;

II - locar imóveis para atender a situações emergenciais, de risco ou de interesse público;

III - adquirir materiais de construção;

IV - adquirir equipamentos, ferramentas e veículos necessários à execução de seus projetos e empreendimentos;

V - receber, por doação não-onerosa, terrenos edificados ou não;

VI - criar fiscalização permanente para empreendimentos habitacionais do Município, no que se refere à ocupação de lotes e/ou unidades habitacionais;

VII - financiar projetos de construção de habitações populares, em empreendimentos habitacionais do Município, ou a proprietários de lotes próprios regulares com renda mensal de até 7 (sete) salários mínimos;

VIII - contratar ou firmar convênios com entidades ou profissionais para assessoria técnica e melhorias urbanas e sociais;

IX - criar o Banco de Materiais, com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

X - custear despesas com a titulação dos imóveis;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

16/6

XI - firmar convênios, contratos, termos de parceria e instrumentos equivalentes, com entidades públicas e privadas, para estudos, elaboração e execução dos programas e projetos de habitação de interesse social.

Art. 33. Os valores relativos às contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel, serão restituídos aos respectivos titulares, caso venham a desistir da aquisição do imóvel.

§ 1º A restituição prevista neste artigo será efetuada parceladamente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, atualizada pelo coeficiente de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, limitada a 20% (vinte por cento) da receita mensal do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º Dos valores a serem restituídos, serão deduzidos 5% (cinco por cento) como contribuição ao Fundo Municipal de Habitação, e outros 5% (cinco por cento) a título de despesas administrativas.

Art. 34. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 19 de junho de 2008.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17

LEI Nº 1668.
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

“Altera a Lei nº 1425, de 19 de junho de 2008 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 25, inciso V do artigo 28 e inciso VIII do artigo 30 da Lei Municipal nº 1425, de 19 de junho de 2008 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O Fundo Municipal de Habitação será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação, cuja formação está prevista no artigo 30 e seus incisos da Lei Municipal nº 1.425/2008.

Art. 28 - (...)

I -

II -

III -

IV -

V - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de

habitação.

Art. 30 - (...)

I -

II -

III -

IV -

V -

VII -

VIII - dois representantes, sendo um de Associações Comunitárias ou representantes de bairro e, um de Instituição Filantrópica;

IX -

X - "

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO 2011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 24 de fevereiro de 2011.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



18

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II

Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

~~VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.~~

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e
(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: (Vide Lei nº 11.888, de 2008) (Vigência)

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I

Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

- I – coordenar as ações do SNHIS;
- II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;
- III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;
- IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;
- V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;
- VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;
- VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;
- VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;
- IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;
- XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;
- XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;
- XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;
- III – deliberar sobre as contas do FNHIS;
- IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;
- V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e
- VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III

Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

- I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;
- II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;
- III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e
- IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV

Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos

Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º – (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) – (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º – (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) – (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~Art. 24 A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 387, de 2007)~~

~~Art. 24 A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.578, de 2007)~~

Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2005.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 160/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de março de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 160/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 07 de março de 2014.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 160/2014

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADA.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de março de 2014, o Projeto de Lei nº. 160/2014 que “Altera dispositivos da Lei nº. 1.425 de 19 de junho de 2008 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar a Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação, e que criou o Conselho Municipal de Habitação, com a nova redação a ser dada aos artigos 25 e 28 atendendo exigência da Lei Federal nº. 11.124 de 16 de junho de 2005, para que o município de Ibiúna possa receber recursos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social através do Ministério das Cidades, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois a alteração da lei da criação da política de habitação possibilitará o recebimento de recursos federais, e com isso o município possa efetivamente implantar o seu programa de habitação para as famílias de baixa renda.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE
ABRIL DE 2014.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**LEÔNICIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 160/2014 – fls. 02

ISRAEL DE CASTRO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 160/2014 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; na Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 160/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2014.

Ibiúna, 09 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 116/2014

“Altera dispositivos da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2008 e dá outras providências.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2.008, alterado pela Lei nº 1.668 de 24 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O Fundo Municipal de Habitação será administrado por um Conselho Gestor de caráter deliberativo, composto por representantes do poder público, entidades privadas e de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, nomeados pelo Prefeito Municipal, composto pelos seguintes membros:

04 (quatro) membros do Poder Executivo;

04 (quatro) membros da iniciativa privada;

02 (dois) membros representantes de movimentos populares.”

Art. 2º - O artigo 28 da Lei nº 1.425 de 19 de junho de 2.008, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 28 – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão constituídos por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao fundo municipal de habitação;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

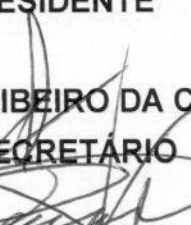
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo municipal de habitação;

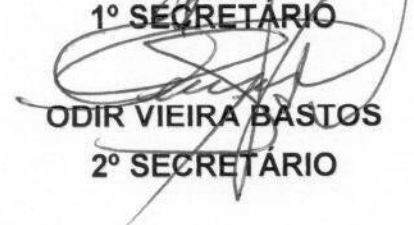
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º SECRETÁRIO


ODIR VIEIRA BASTOS
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 141/2014

Ibiúna, 16 de abril de 2014.

Fls 30

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 116/2014**, referente ao Projeto de Lei nº. 022/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 160/2014, que "Altera dispositivos da Lei nº. 1.425 de 19 de junho de 2008 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 16/04/14
Horário: _____
me



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 160/2014 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2014, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 160/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 116/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 141/2014, de 16 de abril de 2014.

Ibiúna, 17 de abril de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo